



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214182 - RJ(2025/0178529-3)

RELATORA	: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS	: FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605 FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343 GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER - RJ234353
RECORRIDO	: CLAUDIA VICTORIA DE SOUSA CORREA CÉSAR
RECORRIDO	: EILEEN MIRIAM WORCMAN
RECORRIDO	: ELIANA ALFENAS NOGUEIRA MILAGRES
RECORRIDO	: JADISON YUJI TEZUKA
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO SCHULZE BATISTA
RECORRIDO	: RENATA FISZMAN PINHEIRO BARREIRA
RECORRIDO	: RENATO SANTOS AMORIM
RECORRIDO	: VICTOR HUGO RODRIGUES BELERIQUE
RECORRIDO	: ALEXANDER GANGANA PESSOA
ADVOGADOS	: GABRIELA BENEVIDES MONTEIRO - RJ120042 RICARDO ELIAS MONTEIRO - RJ171643

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. PANDEMIA DA COVID-19. CONTRATO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CURSO DE MEDICINA. ENSINO REMOTO. TEORIA DA BASE OBJETIVA. REVISÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO MODERADA DE MENSALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A revisão de contratos em razão da pandemia não constitui consequência automática, impondo-se a análise da natureza do contrato e da conduta das partes, à luz da função social e da boa-fé objetiva.
2. Nas relações de consumo, é possível a revisão judicial para recompor o equilíbrio do contrato, com fundamento na teoria da base objetiva e da imprevisão, desde que demonstrado desequilíbrio concreto e imoderado desfavorável ao consumidor.
3. Em curso de medicina, a substituição temporária por ensino remoto, com inviabilização de práticas presenciais, pode, a depender das circunstâncias do caso, justificar redução moderada da mensalidade para restabelecimento da equivalência das prestações.
4. A apreciação do mérito do apelo pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica o exame do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema.
5. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214182 - RJ(2025/0178529-3)

RELATORA	: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS	: FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605 FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343 GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER - RJ234353
RECORRIDO	: CLAUDIA VICTORIA DE SOUSA CORREA CÉSAR
RECORRIDO	: EILEEN MIRIAM WORCMAN
RECORRIDO	: ELIANA ALFENAS NOGUEIRA MILAGRES
RECORRIDO	: JADISON YUJI TEZUKA
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO SCHULZE BATISTA
RECORRIDO	: RENATA FISZMAN PINHEIRO BARREIRA
RECORRIDO	: RENATO SANTOS AMORIM
RECORRIDO	: VICTOR HUGO RODRIGUES BELERIQUE
RECORRIDO	: ALEXANDER GANGANA PESSOA
ADVOGADOS	: GABRIELA BENEVIDES MONTEIRO - RJ120042 RICARDO ELIAS MONTEIRO - RJ171643

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. PANDEMIA DA COVID-19. CONTRATO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CURSO DE MEDICINA. ENSINO REMOTO. TEORIA DA BASE OBJETIVA. REVISÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO MODERADA DE MENSALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A revisão de contratos em razão da pandemia não constitui consequência automática, impondo-se a análise da natureza do contrato e da conduta das partes, à luz da função social e da boa-fé objetiva.
2. Nas relações de consumo, é possível a revisão judicial para recompor o equilíbrio do contrato, com fundamento na teoria da base objetiva e da imprevisão, desde que demonstrado desequilíbrio concreto e imoderado desfavorável ao consumidor.
3. Em curso de medicina, a substituição temporária por ensino remoto, com inviabilização de práticas presenciais, pode, a depender das circunstâncias do caso, justificar redução moderada da mensalidade para restabelecimento da equivalência das prestações.
4. A apreciação do mérito do apelo pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica o exame do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema.
5. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. contra acórdão assim ementado (fls. 1172-1173):

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. FACULDADE DE MEDICINA. PANDEMIA DA COVID-19. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR DAS MENSALIDADES EM PATAMAR NÃO INFERIOR A 50%. PERCENTUAL FIXADO EM 15% NA SENTENÇA RECORRIDA. TRANSAÇÃO CELEBRADA EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS PELO PROCON/RJ E DEFENSORIA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA. EQUILÍBRIO CONTRATUAL RESTABELECIDO. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO ÔNUS SUCUMBENCIAL ENTRE AS PARTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Ação de revisão contratual, em que a parte autora, formada por alunos do curso de medicina, contratado junto à ré, objetiva a redução das mensalidades em percentual mínimo de 50%, tendo em vista a suspensão das aulas presenciais em virtude da Pandemia da Covid- 19. 2. Sentença que estabeleceu redução em percentual de 15% no período compreendidos entre abril de 2020 e março de 2021. 3. Situação similar à que foi objeto das ações civis públicas, nos autos sob o nº 0095651- 56.8.19.2020.0001 e nº 0094469- 35.2020.8.19.0001. 4. Lei Estadual nº 8.864/2020, que determinava uma redução de 30% no valor das mensalidades, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 6.448/RJ. 5. Desequilíbrio contratual que permite a revisão do contrato, conforme art. 6º, V do Código de Defesa do Consumidor c/c artigos 317 e 478 do Código Civil. 6. Percentual de redução fixado em 15% que se revela razoável, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de qualquer das partes. 7. Distribuição dos ônus sucumbenciais de forma proporcional entre as partes. 8. Provimento parcial do recurso.

Os embargos de declaração opostos pelos autores foram rejeitados (fl. 1088).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 20 do Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB), o art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, e os arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil.

Sustenta violação do art. 20 da LINDB, afirmando que o acórdão desconsiderou as consequências práticas da imposição de descontos lineares nas mensalidades, com impacto econômico relevante sobre o setor educacional. Assinala que houve multiplicidade de decisões sem critério objetivo e leis estaduais declaradas inconstitucionais, gerando perdas financeiras expressivas, sem ponderação adequada das alternativas e efeitos sobre a continuidade da prestação do serviço.

Defende que, à luz do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor e dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, não se demonstrou a excessiva onerosidade ou extrema vantagem aptas a justificar a revisão contratual. Afirma que a mera transposição de aulas presenciais para ambiente virtual, autorizada pelo Ministério da Educação para disciplinas teóricas, não revela, por si só, desequilíbrio econômico-financeiro, nem redução de custos capaz de impor diminuição das mensalidades.

Aponta divergência jurisprudencial, nos termos da alínea “c” do permissivo constitucional, com acórdão da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação 1026656-97.2020.8.26.0576, que, em situação similar, concluiu pela improcedência de pedido de redução das mensalidades por ausência de desequilíbrio contratual fundado apenas na pandemia e na substituição de aulas presenciais por ensino remoto.

Contrarrazões às fls. 1315-1330, nas quais a parte recorrida alega, em síntese, a inadmissibilidade do recurso por óbices processuais e jurisprudenciais, afirma a natureza fático-probatória das questões suscitadas, e, no mérito, sustenta a existência de relação de consumo, a hipervulnerabilidade dos alunos, a inviabilidade de aulas práticas de medicina em ambiente remoto, a redução de custos operacionais da instituição e o desequilíbrio contratual que autoriza revisão com base no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor e nos arts. 317 e 478 do Código Civil.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, os autores propuseram ação de revisão contratual cumulada com pedido de tutela de urgência, visando à redução das mensalidades do curso de medicina, contratado na modalidade presencial, em patamar não inferior a 50%, com efeitos retroativos, sob fundamento de suspensão de aulas presenciais e inviabilidade de práticas em razão da pandemia, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, teoria da imprevisão e necessidade de equilíbrio contratual (fls. 2-33).

A sentença julgou improcedente o pedido de tutela antecipada e, no mérito, julgou procedente a pretensão para condenar a ré a reduzir em 15% o valor das mensalidades no período de abril de 2020 a março de 2021, com condenação em custas e honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação (fls. 1036).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento à apelação da instituição de ensino para redistribuir proporcionalmente os ônus sucumbenciais, mantendo a redução de 15% entre abril de 2020 e março de 2021. Fundamentou a possibilidade de revisão contratual à luz do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, em conjunto com os arts. 317 e 478 do Código Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Estadual 8.864/2020, observou parâmetros adotados em ações civis públicas e termos de ajustamento de conduta, e assentou que a transposição para o ensino remoto e a inviabilização de aulas práticas em medicina autorizam redução moderada para recompor o equilíbrio, fixada em 15% como medida razoável e proporcional. Readequou a sucumbência para 70% à parte autora e 30% à ré, com honorários de 10% em favor da parte vencedora de cada capítulo (fls. 1172-1179).

O recurso não merece prosperar.

Não há que se cogitar acerca de ofensa aos art. 20 do Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB), o art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, e os arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil.

De antemão, de rigor assentar que a jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que:

[...] a revisão dos contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes tanto no âmbito material como na esfera processual -, especialmente

quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica do fornecedor. Os princípios da função social e da boa-fé contratual devem ser sopesados nesses casos com especial rigor a fim de bem delimitar as hipóteses em que a onerosidade sobressai como fator estrutural do negócio condição que deve ser reequilibrada tanto pelo Poder Judiciário quanto pelos envolvidos, - e aquelas que evidenciam ônus moderado ou mesmo situação de oportunismo para uma das partes [...] (REsp 1.998.206/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022. DJe de 4/8/2022)

Nas relações de caráter consumerista, como a ora em apreço, sabido que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado pela Teoria da Base Objetiva do Negócio Jurídico, a qual prescinde da imprevisibilidade ou da extraordinariedade do fato superveniente, bastando que a alteração das circunstâncias originais resulte em um evidente desequilíbrio na relação contratual em desfavor do consumidor.

No contexto específico dos contratos de prestação de serviços educacionais, a superveniência da pandemia de covid-19, com a imposição de medidas de isolamento social e a consequente suspensão das atividades presenciais, representou uma alteração substancial nas condições de prestação do serviço.

A transição para aulas remotas foi uma adaptação necessária e autorizada por normas governamentais, como as Portarias MEC n. 343/2020 e 345/2020 e a Lei 14.040/2020, que estabeleceu “normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”, autorizando que fossem desenvolvidas “atividades pedagógicas não presenciais” no ano letivo afetado pela pandemia, tanto na educação básica, quanto na superior (arts. 2º, § 4º, e 3º, § 1º).

O fato de o serviço ser prestado de maneira diversa daquela inicialmente contratada, contudo, especialmente em um curso como Medicina, que possui forte componente prático e laboratorial, pode configurar nítido desequilíbrio econômico em desfavor do consumidor, sobretudo na perspectiva do aluno, que nutria a expectativa de usufruir da estrutura física, dos laboratórios com *softwares* e equipamentos específicos e do cuidado presencial da instituição - algo que restou frustrado, enquanto a obrigação de pagamento das mensalidades permaneceu integral.

No ponto, a decisão do Tribunal de origem, ao reduzir o valor das mensalidades em 15% demonstrou uma análise concreta da peculiaridade da situação, visando reequilibrar a avença. Tal proceder não se confunde com a aplicação de "descontos lineares" e "sem critério objetivo", que foi a preocupação central da ADPF 706 do Supremo Tribunal Federal.

Justificou-se, no caso, a intervenção judicial para restabelecer a base objetiva do contrato.

Sob tais circunstâncias, a manutenção do valor integral da mensalidade seria excessivamente onerosa aos consumidores, em nítido descompasso com a contraprestação efetivamente oferecida.

Em síntese, o acórdão recorrido, ao conceder a redução da mensalidade, não ignorou a continuidade da prestação do serviço, mas reconheceu a modificação qualitativa daquela e o ônus decorrente para a consumidora, o que se adequa perfeitamente com a interpretação do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, inviabilizando falar em violação dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil.

Veja-se, em caso análogo:

DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AFETAÇÃO AO REGIME DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. DESNECESSIDADE. CURSO DE MEDICINA. CARÁTER EMINENTEMENTE PRÁTICO DO APRENDIZADO. CONTRATO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS AFETADO PELA PANDEMIA (COVID-19). REVISÃO. POSSIBILIDADE. FATORES. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO DESFAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE REPOSIÇÃO DE AULAS PRÁTICAS. SERVIÇO CONTRATADO E EFETIVAMENTE PRESTADO. CONTRAPRESTAÇÃO. DESPROPORÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

I.

HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto por instituição de ensino privada, contra acórdão que majorou o desconto na mensalidade dos alunos de medicina.
2. Recurso especial interposto em 4/12/2023 e concluso ao gabinete em 6/3/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito recursal consiste em decidir se o ensino síncrono remoto, adotado na pandemia, pode gerar desequilíbrio contratual que autorize a redução das mensalidades do curso de medicina.

III.

RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.
5. É possível a revisão judicial, para restabelecer o equilíbrio econômico dos contratos de consumo de serviços educacionais afetados pela pandemia de Covid-19, desde que se examinem, à luz da Teoria da Base Objetiva e da Imprevisão, o equilíbrio das obrigações pactuadas.
6. O desequilíbrio entre a prestação do serviço educacional contratado e a contraprestação financeira do consumidor-aluno pode ser evidenciado pela apreciação:
(I) da natureza do conteúdo educacional contratado; (II) da conduta das partes; (III) da essencialidade do modo presencial das aulas;
(IV) da redução de carga horária; e (V) da redução de custos do fornecedor.
7. A análise do mérito do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência jurisprudencial alegada sobre o mesmo tema.
8. No particular, (I) o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos dos autores recorridos; por sua vez, (II) o Tribunal de segundo grau julgou

que a excepcionalidade da pandemia, a essencialidade das aulas práticas do curso de medicina, a redução da carga horária em 50%, a redução dos custos operacionais do fornecedor, justificavam a revisão contratual; diante disso, decidiu majorar o desconto das mensalidades para 30%.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.125.860/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 7/11/2025.)

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.214.182 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0178529-3

Número de Origem:

01085135920208190001 1085135920208190001 202525106757

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605

FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343

GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER - RJ234353

RECORRIDO : CLAUDIA VICTORIA DE SOUSA CORREA CÉSAR

RECORRIDO : EILEEN MIRIAM WORCMAN

RECORRIDO : ELIANA ALFENAS NOGUEIRA MILAGRES

RECORRIDO : JADISON YUJI TEZUKA

RECORRIDO : PAULO ROBERTO SCHULZE BATISTA

RECORRIDO : RENATA FISZMAN PINHEIRO BARREIRA

RECORRIDO : RENATO SANTOS AMORIM

RECORRIDO : VICTOR HUGO RODRIGUES BELERIQUE

RECORRIDO : ALEXANDER GANGANA PESSOA

ADVOGADOS : GABRIELA BENEVIDES MONTEIRO - RJ120042

RICARDO ELIAS MONTEIRO - RJ171643

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). WALLACE DE ALMEIDA CORBO, pela parte: RECORRENTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026